



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000082/2007-65
Recurso nº 266.122 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.114 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente TOTVS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2007

Ementa:

AUTO-DE-INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTOS. OBRIGAÇÃO.

Constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e §9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

É obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA:

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional. No caso deste auto de infração, a multa aplicada para a infração cometida é única e não pode ser fracionada, não havendo alteração no valor referente à mesma, conforme disposto pelo artigo 659, §4º, da Instrução Normativa n.º 03/2005

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relator.

EDITADO EM: 14/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato.

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em 13/09/2007 e cientificado ao sujeito passivo em 14/09/2007, pelo descumprimento de obrigação acessória, qual seja a confecção de folha de pagamento de todas as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados que prestaram serviço à empresa, nos moldes e padrões estabelecidos pela Secretaria da Receita Previdenciária, nas competências de 01/1999 a 03/2007.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 28 a 33, a autuada incorporou a empresa RM SISTEMAS S/A, CNPJ n.º 21.867.38710001-58, cuja Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada na sede da RM SISTEMAS S/A, em Belo Horizonte, em 01 de março de 2007 que aprovou a incorporação da Companhia pela TOTVS S/A foi registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 30/05/2007, sob o número 3731430, protocolo 071915206.

Aduz o relatório que a ação fiscal foi realizada na incorporada e abarcou o período de antes da incorporação, sendo que a mesma deixou de incluir nas folhas de pagamento as remunerações pagas aos contribuintes individuais e segurados empregados a título de prêmio de férias, ajuda de custo celular, formação profissional e prêmio produtividade. Discriminativos de fls. 34 a 97, trazem a relação nominal dos empregados e contribuintes individuais, bem como a nomenclatura dos pagamentos efetuados por competência.

Após a apresentação de defesa, Acórdão de fls. 207/226, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, insurgindo-se contra a obrigação de lançar em títulos próprios da contabilidade verbas que a seu ver não possuem natureza salarial. Alega em síntese:

- a) o cerceamento de defesa porque não está caracterizada a irregularidade pretendida, levando a nulidade do AI;
- b) que a autuação foi arbitrária, porque não pode ser exigida multa por falta de contabilização de contribuições previdenciárias sobre verbas não salariais como pagamentos a cooperativas de trabalho, despesas com celular e participação nos lucros;
- c) que deve ser aplicada a Súmula Vinculante n.º
- d) que o auditor não comprovou que as cooperativas de trabalho não recolheram o valor das contribuições;
- e) que não pode prosperar a multa sobre a não contabilização dos pagamentos efetuados a título de

patrocínio, pois não tinha ingerência sobre a parte financeira dos eventos;

f) que a ajuda de custo celular visava reembolsar os empregados que tinham despesas de serviço com o telefone;

g) que o prêmio de férias não consiste em remuneração;

h) que alguns empregados após o horário de serviço, capacitavam outros em cursos de formação profissional e ali tinham a função de instrutores e não de empregados, estando correto o lançamento contábil feito;

i) que os pagamentos efetuados através de cartão de premiação visam aumentar a produtividade e são pagos uma vez por ano, não sendo caracterizados como salário, não cabendo o AI por não contabilizar em títulos próprios.

Requer a reforma da decisão recorrida para desconstituir e cancelar o auto de infração por vício legal, formal e material, ou que o mesmo seja julgado improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme protocolo que atesta a tempestividade, fl. 233, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Preliminar

O auto de infração foi lavrado em 13/09/2007, cientificado ao sujeito passivo em 14/09/2007 e contempla competências de 01/1999 a 03/2007.

A recorrente solicita a aplicação da Súmula Vinculante nº 08. Com efeito, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Segue sua transcrição:

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e

municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Desta forma, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional artigo, artigo 173, inciso I, uma vez que o presente processo trata de auto de infração, onde não restou configurado pagamento parcial, devendo ser excluídas da autuação as competências até 11/2001, inclusive.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Todavia, é de se registrar que como a multa aplicada para a infração cometida é única e não pode ser fracionada, não vai haver alteração no valor referente à mesma, conforme disposto pelo artigo 659, §4º, da Instrução Normativa n.º 03/2005:

§4º Se houver materialização das demais infrações não referidas nos arts. 646 a 648, a multa será fixada por Auto de Infração, independentemente do número de ocorrências.

Ainda que restasse apenas uma folha de pagamento que não fosse elaborada nos moldes ditados pela legislação, o valor da multa se manteria íntegro.

Não vislumbro a tese de nulidade da autuação, pois não foi observado qualquer vício no procedimento da fiscalização e formalização da mesma. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

O relatório fiscal do auto de infração às fls. 28 a 33, descreve a conduta da autuada de não elaborar folhas de pagamento com a inclusão de todas as verbas pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço no período fiscalizado e traz a capitulação legal infringida, sendo improcedente a alegação de falta de caracterização da infração.

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Do Mérito

À época da autuação, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte ou o responsável (sujeito passivo) e o fisco (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra denominada acessória que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O descumprimento da obrigação principal, acarreta a constituição do crédito da Seguridade Social, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e o descumprimento da obrigação acessória, que decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), acarreta a lavratura do Auto de Infração. A obrigação se diz acessória, quando se tem por objeto o fazer ou não fazer algo no interesse da fiscalização ou da arrecadação.

Portanto, o não recolhimento do tributo acarreta a aplicação dos juros legais e da multa moratória, enquanto o descumprimento de obrigação acessória, que vem definida em lei, acarreta a multa punitiva.

Este processo trata da autuação por não confecção das folhas de pagamento, nos moldes estabelecidos pela legislação vigente, sendo totalmente inócuas as alegações da

recorrente acerca da não contabilização em títulos próprios de valores relativos à cooperativa de trabalho, participação nos lucros, patrocínios a clubes de futebol profissional, pagamento de valores através de cartões de premiação, prêmio de férias, remuneração de empregados enquanto instrutores de formação profissional e ajuda de custo celular. A não contabilização em títulos próprios não é matéria deste auto de infração, motivo pelo qual não vou me manifestar sobre os argumentos, a ela relativos, trazidos pela recorrente.

A recorrente estava obrigada a confeccionar folha de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados a seu serviço. A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados, vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/9, e independe da obrigação principal de recolhimento das contribuições previdenciárias:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

O Decreto nº 3.48/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o [inciso I do caput](#), elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo [Decreto nº 3.265, de 29/11/99](#))

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Pelo exposto, é obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A recorrente não contesta a infração relativa a esta autuação, devendo ser considerada, no caso, a Portaria SRFB n.º 10.875/2007, que disciplina o processo administrativo fiscal relativo às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 e dita no seu artigo 8º:

"Art. 8º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada."

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora